

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.089, DE 2021

Dispõe sobre obrigatoriedade de painéis de oferta de empregos na área interna das estações rodoviárias e ferroviárias.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado GILBERTO ABRAMO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende obrigar a instalação, em estações rodoviárias e ferroviárias, de painéis, sejam elétricos, eletrônicos ou manuais, para a oferta de vagas de emprego, preferencialmente na região, aos transeuntes que circulam nesses locais. O custeio do serviço será da administração da estação em que o painel estiver instalado e nada poderá ser cobrado do usuário que ofertar vagas de emprego.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise objetiva obrigar a instalação, em estações rodoviárias e ferroviárias, de painéis, sejam elétricos, eletrônicos ou manuais, para a oferta de vagas de emprego, preferencialmente na região, aos transeuntes que circulam nesses locais. O custeio do serviço será da administração da estação em que o painel estiver instalado e nada poderá ser cobrado do usuário que ofertar vagas de emprego.

Em que pese estarmos plenamente de acordo com o Autor sobre a importância da proposição para a garantia de melhorias na oferta de emprego e em nossa economia como um todo, não vislumbramos uma maneira de a medida prosperar. Explicamos.

A nossa história nos mostra uma série de transformações no que se relaciona à atuação do Estado brasileiro. Ao longo do tempo, foram redefinidos os padrões da intervenção do Estado na exploração direta de atividades econômicas, que passaram a ser repassadas à iniciativa privada. Esse processo atingiu também as estações rodoviárias e ferroviárias, tendo sido a administração da maioria delas passada à iniciativa privada.

Portanto, dependendo do ente federado que detém a propriedade dessas estações, há, hoje, várias situações quanto à responsabilidade pela sua administração. Elas podem ser administradas pelos governos estaduais, municipais ou por empresas privadas, por delegação de um desses níveis de governo.

Consequentemente, essa situação impede que o legislador federal aprove normas legais sobre o assunto, pois não cabe à União estabelecer regras para as administrações municipais ou estaduais, sob pena de violar o “Pacto Federativo”, definido no *caput* do art. 18 da Constituição Federal. De acordo com esse princípio fundamental da Carta Magna, a União não pode, por meio de lei federal, impor obrigações administrativas e financeiras aos demais entes da federação nem interferir em assuntos que dizem respeito à gestão das respectivas unidades da federação. Ressaltamos



que isso vale mesmo que sejam óbvias as vantagens e os resultados positivos das obrigações que se desejaria impor, como é o caso aqui tratado.

É preciso salientar que esse aspecto relativo às competências constitucionais de cada ente da federação é matéria que ainda será analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Entretanto, achamos conveniente já aqui expor nossa preocupação e nosso entendimento sobre essa questão, pois nos parece tudo isso um grave entrave para que esta proposição consiga prosperar.

Por fim, podemos concluir que, em que pese a nobre intenção do Autor da proposição, o projeto de lei é inviável, por todos os motivos colocados.

Pelo exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do PL nº 3.089, de 2021.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO
Relator

